



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 50/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
VETO Nº 07-2022.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 14/2022 – PGL/CMP, as razões do **Veto nº 007/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 190/2021 (Art. 8º), de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que estabelece a política de combate à fome no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências. E, por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, a Procuradoria exara o presente Parecer Jurídico Prévio.

Em sede de justificativa o proponente argumentou que o Art. 8º do PL fere a Constituição Federal, especialmente o seu Art. 22, XXVII, o que será demonstrado abaixo que procede. Cabe ressaltar que a manutenção do Veto, apenas retirará do Projeto o Art. 8º, todo o restante já fora sancionado

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 15/03/2022. O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 23/02/2022. Nesse ponto, cabe chamar atenção para um aspecto. Qual seja, o Poder Executivo afirma que recebera a proposição no dia 24/02/2022, e contabiliza se prazo a partir do referido dia.

Data vênia, isso não procede, uma vez que a Diretoria Legislativa da Câmara, encaminhou ao Executivo, para dois e-mail's institucionais [\(\[gabinete@parauapebas.pa.gov.br\]\(mailto:gabinete@parauapebas.pa.gov.br\)\)](mailto:gabinete@parauapebas.pa.gov.br) &

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

douglas.vaz@parauapebas.pa.gov.br)² o Projeto de Lei nº 190-21, no dia 23/02/22. Ou seja, o prazo deve ser contabilizado levando-se em consideração como marco inicial, o dia 23, e não o dia 24 como busca o Poder Executivo.

Dito isso, ainda que levado em consideração o dia 23-02-2022, para início do prazo de Veto (15 dias úteis), o Poder Executivo não deixou de observá-lo. Explica-se, o Regimento Interno da Câmara, dispõe em seu Art. 319 c/c o seu §4º, que os dias que forem decretados pontos facultativos, não serão computados para efeitos de prazos regimentais, e como o Veto também é previsto no RI, tal dispositivo se aplica a ele:

Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, bem como nos dias não úteis ou úteis não trabalhados.

[..]

§ 4º Para os termos deste artigo, consideram-se dias úteis não trabalhados os sábados e os dias de ponto facultado pela autoridade competente.

Ainda em relação ao prazo do Veto, é mister esclarecer que a Portaria nº 95-2022 ³, decretou Ponto Facultativo nos dias 28 de Fevereiro, 01 e 02 de Março, em razão do Carnaval. Dito isso, e contando-se o prazo regulamentar, é certo afirmar a tempestividade do Veto.

Para justificar o Veto Parcial, o Prefeito afirma que o Art. 8º do PL em questão afronta o Art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Para

²https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/20281/comprovant_e_de_envio_de_projetos_ao_poder_executivo_projetos_aprovados_nas_sesoes_ordinaria_e_extraordinaria_do_dia_22-02-2022_1.pdf

³ https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/docadm/texto_integral/4341



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

melhor entendimento do tema, serão colacionados abaixo os citados dispositivos:

Projeto de Lei nº 190-2021

[..]

Art. 8º Em todas as contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, realizadas pelo Poder Público será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as empresas que aderirem à Política Municipal de Combate à Fome.”

Constituição Federal de 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **assiste razão ao Chefe do Executivo**, conforme será demonstrado adiante.

Antes de se debater a questão, é de se ressaltar que o Veto é apenas parcial, quer dizer todos os demais dispositivos foram considerados constitucionais pelo Poder Executivo.

Em relação ao Art. 8º do Projeto nº 190-2021, cabe observar que ele realmente trata a respeito de normas gerais de licitações e contratação, de modo que isso atrai a competência legislativa privativa da União. Sendo assim,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

este Procurador revisita o seu entendimento esposado adrede, no Parecer Prévio nº 318-2021, apenas no citado aspecto (Art. 8º), por entender que a melhor jurisprudência segue o caminho apontado pelo Prefeito. Como afirma o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3735:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).

1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.
2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.
3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.

4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Desse modo, entendo pela manutenção do Veto, uma vez que o Prefeito apontou argumentos jurídicos que merecem prosperar. Pois o Art. 8º do Projeto de Lei em questão, invade tema afeto a competência legislativa privativa da União (Art. 22, inciso XXVII, da CF).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45/2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 07/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 24 de março de 2022.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323